



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 279 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: Fixa Subsídios de Vereadores, do Município de Porto Real para a 8ª Legislatura - 2025/2028.

CARLOS ANTONIO DE LIMA, 1º Vice- Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica fixado em **R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais)** o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Real/RJ, Estado do Rio de Janeiro, para a 8ª (oitava) Legislatura de 2025/2028, observados os limites estabelecidos nos [Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, em consonância com o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Porto Real e em conformidade com o Art.15 da Resolução nº 043 de 29 de dezembro de 1998, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real.

Art. 2º - Os valores das parcelas dos subsídios supramencionados, no § 1º do Art.1º, serão pagos em 13 (treze) parcelas durante o curso de cada Legislatura, tal como disposto na Constituição Federal, tendo - se como referência a Certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Os benefícios de que tratam o "caput" deste artigo somente serão implementados se respeitados todos os índices legais e constitucionais em especial o inciso VII do Art. 29 c/ o Art. 29-A c/ o inciso XI do Art. 37 combinado com o § 4º do Art. 39 todos da Constituição da República Federativa do Brasil bem como em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Fica autorizado aos vereadores municipais o recebimento do terço constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço do subsídio, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil;

§1º - A remuneração dos vereadores, será composta de subsídio, e não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, conforme preceitua o Art. 29, VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º - É vedada o acúmulo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§3º - O vereador nomeado para exercer cargo de secretário Municipal, deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo comissionado.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Art. 3º - Com base na Certidão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, é que é fixado o Subsídio do Vereador da Câmara Municipal de Porto Real, para a legislatura subsequente, e percentuais fixados com base no subsídio dos Deputado Estadual, nos termos do Art. 29, inciso VI cumulado com o Art. 29- A ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença das sessões a presença nas sessões Ordinárias, tomando-se parte nas votações das matérias constantes da Ordem do dia, cujo o pagamento será efetuado proporcionalmente ao número de reuniões realizadas durante o mês.

Parágrafo Único: A ausência dos vereadores em sessão, não prejudicará os subsídios dos vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências decorrentes de justa causa, motivos de doença do próprio ou de seus dependentes, lutos de familiares, festividades oficiais do município, estado e nação. No desempenho de missão oficial representando o legislativo municipal, outros motivos definidos pelo mês diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de sessão por falta de quórum, relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Art. 5º - As Sessões Legislativas Extraordinárias convocadas não serão indenizadas, pois vedado o pagamento de parcela indenizatória, em consonância com o princípio da simetria, nos termos do Art. 57, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento anual de cada exercício econômico-financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Porto Real, 02 de setembro de 2024.

Carlos Antonio de Lima

1º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Porto Real

